

Atena
Editora
Ano 2021

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, política e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-755-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.557210612>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO, POLÍTICA E SOCIEDADE**, coletânea de vinte e cinco capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos em direito constitucional; além de outros temas em direito, política e sociedade.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre execução de sentença estrangeira, execução penal, execução provisória, mediação penitenciária, justiça restaurativa, violência, depositário infiel e educação em ambiente carcerário.

Em estudos em direito constitucional são verificadas contribuições que versam sobre marcas cronotópicas, direito ao esquecimento, independência dos poderes, orçamento e *lockdown*.

No terceiro momento, outros temas em direito, política e sociedade, temos leituras sobre combate a corrupção, estado de exceção e sua regulação na realidade mexicana, além de *cyberbullying*, tecnologia, vulneráveis, feminino, migrantes, violência obstrétrica, superendividamento, teletrabalho, filosofia do direito e educação jurídica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Edimar Carmo da Silva

William Teodoro da Silva Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106121>

CAPÍTULO 2..... 15

O PAPEL DO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PUNITIVO

Mário de Oliveira Melo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106122>

CAPÍTULO 3..... 17

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106123>

CAPÍTULO 4..... 31

MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Ariane Trevisan Fiori

Thiago Alves Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106124>

CAPÍTULO 5..... 42

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

Luiz Felipe Radic

Samuel Lopes Nunes Soares Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106125>

CAPÍTULO 6..... 49

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ESCRITA JORNALÍSTICA E EM PROCESSOS CRIMINAIS DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LEGAL

Marilza Sales Costa

Pamela Eliane Ciqueira Santos

Márcio Antônio Rodrigues dos Reis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106126>

CAPÍTULO 7..... 64

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS

Ronaldo Boanova da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106127>

CAPÍTULO 8..... 75

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM AMBIENTE CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.214/84) E DA NOTA TÉCNICA N°14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Juliana Darah Campos Cansanção
Hérison Fernando Sousa
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106128>

CAPÍTULO 9..... 88

MARCAS CRONOTÓPICAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS MATRIZES ESPAÇOTEMPORAIS

Alex Sandro Teixeira da Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106129>

CAPÍTULO 10..... 107

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO ADOTADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ

Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Hérison Fernando Sousa
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061210>

CAPÍTULO 11..... 119

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE PESSOAL NA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sergio Bruno Aguiar Ursulino
Antônio de Moura Borges

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061211>

CAPÍTULO 12..... 135

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Rodrigo Dias Cardôzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061212>

CAPÍTULO 13	145
CONSIDERACIONES EN TORNO AL COMBATE A LA CORRUPCIÓN EN MÉXICO DESDE EL PARADIGMA DEL GOBIERNO ABIERTO	
Miguel Angel Medina Romero Josué Daniel Aguilar Guillén Alejandro Bustos Aguilar Rodrigo Ochoa Figueroa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061213	
CAPÍTULO 14	160
LOS ESTADOS DE EXCEPCIÓN Y SU REGULACIÓN EN MÉXICO: ¿UNA RESPUESTA JURÍDICA A LAS PANDEMIAS GLOBALES (COVID-19)?	
Pablo Latorre Rodríguez Jorge Humberto Vargas Ramírez Daniel Octavio Valdez Delgadillo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061214	
CAPÍTULO 15	167
CYBERBULLYING E O DIREITO BRASILEIRO	
Jonas Rodrigo Gonçalves Lívia Rebeca Gramajo Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061215	
CAPÍTULO 16	173
REDES, COLETIVOS E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO: NOVAS DINÂMICAS DO COLETIVO E NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DAS REDES	
Adriana Pessôa da Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061216	
CAPÍTULO 17	184
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS <i>ON-LINE</i> : A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA	
Aline Letícia Ignácio Moscheta Amerita de Lázara Meneguucci Geronimo Maria Fernanda Stocco Ottoboni	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061217	
CAPÍTULO 18	199
A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL	
Ronaldo de Almeida Barretos Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061218	
CAPÍTULO 19	218
TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS HAITIANAS: NARRATIVAS DA SAGA DE	

MIGRANTES HAITIANAS PARA REAVER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O(A)(S) FILHO(A)(S)

Fernanda Ely Borba
Teresa Kleba Lisboa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061219>

CAPÍTULO 20..... 226

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: QUEM CALA NEM SEMPRE CONSENTE

Elaine da Silva
Letícia Thomasi Jahnke

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061220>

CAPÍTULO 21..... 244

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO À (DES)INFORMAÇÃO - UMA ANÁLISE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRENTE AO CDC

Louíse de Oliveira Chaves
José Carlos Melo de Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061221>

CAPÍTULO 22..... 253

O TELETRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL

Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
Letícia Roberta Medeiros Pirangy de Souza
Maria Amália Oliveira de Arruda Camara
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061222>

CAPÍTULO 23..... 264

DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?

Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061223>

CAPÍTULO 24..... 272

A FILOSOFIA DO DIREITO NA CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO CAMPO JURÍDICO: UMA PROPOSTA DE UMA PEDAGOGIA A PARTIR DO PROCEDIMENTALISMO DA CONTRATAÇÃO NATURAL

Wilberto Teherán
Adriana Patricia Arboleda López

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061224>

CAPÍTULO 25..... 298

LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN DEL LICENCIADO EN DERECHO

Sergio Gilberto Capito Mata
Luis Alberto Bautista Arciniega

Marina Gisela Hernández García

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061225>

SOBRE O ORGANIZADOR.....	307
ÍNDICE REMISSIVO.....	308

CAPÍTULO 17

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS *ON-LINE*: A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA

Data de aceite: 26/11/2021

Católica de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aline Letícia Ignácio Moscheta

Advogada. Mestranda em Direito e Estado na Era Digital, linha de pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Toledo. Especialização em Direito e Processo Civil pela Toledo. Assessora do Tribunal de Ética da 29ª Subseção da OAB/SP – Presidente Prudente-SP. Advogada no Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente-SP e no Sindicato Rural de Presidente Venceslau-SP. Conciliadora e Mediadora no Centro Judiciário de Conciliação e Solução de Conflitos na cidade de Presidente Prudente-SP. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da 29ª Subseção da OAB/SP de Presidente Prudente – SP

Amerita de Lázara Menegucci Geronimo

Mestranda em Direito na área de concentração “Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica” no UNIVEM/Marília-SP. Bolsista PROUNI. Pesquisadora no Programa Iniciação Científica, de 2016/2017. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Bolsista Programa IBERO-AMERICANAS SANTANDER, Ed. 2017/2018

Maria Fernanda Stocco Ottoboni

Advogada. Mestranda em Direito e Estado na Era Digital, linha de pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica. Mediadora e conciliadora no Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Comarca de Marília-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade

RESUMO: Diante do cenário da transformação digital vivenciado, com os impactos diretos da tecnologia nas relações sociais, é que surge a *Online Dispute Resolution (ODR)*, ou seja, a Resolução de Conflitos on-line, por meio da qual são utilizadas as várias técnicas específicas de *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, as formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, por meio de plataformas digitais, que utilizam a rede para aproximar as partes e proporcionar a solução de litígios de forma mais célere e facilitada, tornando o acesso à justiça cada dia mais realidade às partes que desejam resolver seus conflitos consensualmente, sem a intervenção estatal, com difusão da cultura do consenso por consequência.

PALAVRAS-CHAVE: Consensual; Resolução de conflitos on-line; Meios alternativos de solução de conflitos; Desjudicialização; Acesso à Justiça.

ABSTRACT: In view of the digital transformation scenario experienced, with direct impacts of technology on social relations, it is possible to obtain an *Online Dispute Resolution (ODR)*, that is, an online Dispute Resolution, through which they are used as several specific techniques, *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, as alternative forms of conflict resolution, such as conciliation, mediation, arbitration and negotiation, through digital platforms, which uses a network to bring together as parties and use

dispute solutions in a fast and easier way, making access to justice more and more real to those involved, resolving their consensual conflicts, without state intervention, with the dissemination of the culture of consensus as a result.

KEYWORDS: Consensual; Online Dispute Resolution; Disjudicialization; Alternative Dispute Resolution, Access to Justice.

1 | INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica e as inovações digitais, inerentes às Terceira e Quarta Revoluções Industriais, a cada dia, estão impactando as pessoas individualmente consideradas, o modo como elas se relacionam, impactando assim, a sociedade como um todo, e não poderia ser diferente com a área do Direito.

Com isso, diversos mecanismos tecnológicos começaram a fazer parte do dia a dia de toda a comunidade mundial e, mais, a compor a vida das pessoas, à medida que a era digital é uma realidade que não mais se ausenta da vida em sociedade.

Outrossim, aliadas aos tradicionais métodos alternativos de resolução de conflitos e aos impactos da tecnologia nas relações sociais que surge a *Online Dispute Resolution* (ODR), em português, Resolução de Conflitos *on-line*, por meio da qual aplica-se técnicas específicas de resolução consensual de conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, tudo pelo meio digital, com plataformas *online*, que utilizam a rede para proporcionar a solução de litígios, de maneira mais desformalizada, célere e fácil, fora do âmbito jurisdicional.

Assim sendo, o objetivo da resolução de conflitos *on-line* é ampliar os caminhos, dando outras opções de resolução de controvérsias que não seja o processo judicial, tendo como escopo facilitar o acesso à justiça, quando da autocomposição das partes, ou mesmo por meio da arbitragem, cuja solução aos litígios não dependem da prestação de serviço morosa do Estado, além do excesso de burocracia, custos e tempo que são, conseqüentemente, aniquilados.

Partindo dessa ideia é que se abordará no presente trabalho os obstáculos verificados na forma tradicional de solução de conflitos, via processo judicial, sob a custódia do Estado, por meio do Poder Judiciário e as facilidades que a inovação tecnológica e a transformação digital disponibilizam à sociedade atual.

Serão analisados, portanto, o surgimento da resolução de conflitos *online*, quais seus impactos na seara extrajudicial e, também, na judicial, com o advento de legislações gerais e específicas sobre o instituto e como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta em relação à essa ferramenta tecnológica da ODR. e normas cogentes que regem a aplicação desse instituto.

Por fim, abordar-se-á como o cenário de crise sanitária que mundialmente todos vivenciam, em virtude da pandemia do COVID-19 e como o homem teve de se adaptar para sobreviver ao cenário caótico de saúde pública, especificamente na área do Direito, em

conjunto com as novas tecnologias, à medida em que os compromissos do dia a dia foram tomando formas mas desburocratizadas, com a diminuição de custo e tempo, bem como solucionando o impasse físico, na medida em que foram se aproximando as pessoas onde quer que elas estivessem, por meio da rede mundial de computadores.

É nesse contexto que,

O humano hiper-pós-trans-moderno com as Novas Tecnologias cria rupturas com a tradição e com a história e gera, conseqüentemente, novos problemas devido a produção de incertezas e de desordens junto às relações sociais, potencializando complexidade e contingências. Desse modo o Direito deve ser ressignificado em sua função e estrutura. (SANTOS; MARCO; MÖLLER, 2019, p. 01).

Não se pode olvidar de explanar, mesmo que de forma introdutória, o conceito de Tecnologias Disruptivas e Exponencias. Começando pelas tecnologias disruptivas, estas estariam mais associadas a um processo de inovação revolucionária, com a inserção de novos produtos e/ou serviços no mercado, com melhores características, diga-se, qualidades, novidades, ou o mesmo produto/serviço com menor custo para o consumidor.

Nas palavras de Clayton Christensen *apud* Serrano e Baldanza (2017, p. 40),

Disruptive technologies bring to a market a very different value proposition than had been available previously. Generally, disruptive Technologies underperform established products in mainstream markets. But they have other features that a few fringe (and generally new) customers value. Products based on disruptive technologies are typically cheaper, simpler, smaller, and, frequently, more convenient to use.

Ainda, segundo “o termo disrupção surge aplicado à economia para expressar as inovações que rompem com o processo tradicional de produção e reprodução de bens”, de forma que “a economia disruptiva gera uma fratura no modelo econômico, quebrando seu curso estático”, pois, “a disrupção normalmente é propiciada pelos avanços tecnológicos, mas não necessariamente qualquer inovação tecnologia é disruptiva, assim como nem toda disrupção necessita ser tecnológica” (TEODORO; D’AFONSECA; ANTONIETA, 2017, p. 04-05).

Ocorre, a exemplo, a integração de várias tecnologias disruptivas com o implemento da: Manufatura Aditiva; Inteligência Artificial; Internet das Coisas; SynBio – Biologia Sintética; CPS – Sistemas Ciber-Físicos: integração do físico (analógico), lógico e digital.

Já as tecnologias exponenciais, seriam

[...] As tecnologias para as quais se aplica a Lei de Moore. A lei de Moore mostra que cada 18 meses, a quantidade de transistores nos circuitos integrados dobra, inclusive na capacidade de processamento, enquanto o seu preço diminui significativamente. Resumindo: as tecnologias/produtos estão se tornando ‘digitais’, o desempenho cresce exponencialmente e os preços caem, também exponencialmente. (FGV, 2013).

São exemplos de tecnologias exponenciais: Inteligência Artificial e Robôs,

Nanotecnologia, Impressoras 3D, Networking e sistemas de computadores, Biotecnologia e bioinformática, Medicina e neurociência, Cloud computing, Sensores.

As tecnologias disruptivas e exponenciais são interligadas, de modo que as últimas são um consectário lógico das primeiras, gerando exponenciação nos resultados, o que acelera a produção de bens e ou serviços de maneira altamente multiplicada.

2 I TECNOLOGIA E DIREITO: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ON-LINE

Toda essa tecnologia está revolucionando, também, a área jurídica.

A fim de contextualizar o cenário jurídico nacional, é importante observar que o Brasil conta com mais de 1 (um) milhão de advogados formados. E, no início do ano de 2018, foram estimados 80,1 milhões de processos em trâmite, de acordo com a última edição do *Justiça em Números 2018, Ano Base 2017*, um estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do qual é traçado um diagnóstico do cenário jurídico no país, por meio de estatísticas atualizadas.

Quando se pensa na área jurídica, muitas vezes, logo já se faz uma associação simples e direta a problemas, burocracias, tempo e custo. E, nesse contexto, a tecnologia pode figurar-se como o elemento transformador, capaz de melhorar e solucionar questões, até então, impostas sobre a sociedade.

E tais números acima vêm confirmar o potencial de mercado existente para a implementação de tecnologias como instrumentos voltados à otimização dos serviços e à solução dos problemas relacionados ao setor jurídico.

Todavia, há de se ter cautela. Como o setor jurídico apresenta várias vertentes de atuação e extensa normatização, antes de agir é necessário pensar e buscar entender quais são as questões para as quais são necessárias respostas e soluções, quais os conceitos, os objetivos e a legislação de regência para, então, focar em quais as tecnologias mais propícias para a situação posta.

Bruno Feigelson menciona que,

O primeiro passo é sempre organizar os dados internos para identificar os temas principais e, só num segundo momento, gerar os insights e analisar as tendências, para a utilização das mais diversas ferramentas, como plataformas de acordo, automação de documentos, de analytics, entre muitas outras. (FEIGELSON, 2018, p. 11).

A combinação entre tecnologia e Direito, o Direito Digital, a legislação para as Startups e os Negócios Digitais, além da própria inovação no âmbito do Direito, com a utilização das tecnologias conhecidas como *Big Data*, Inteligência Artificial, *Machine Learning*, *Blockchain*, as Criptomoedas, além da possibilidade de resolução de conflitos on-line compõem a realidade e nós, como seres sociais, não podemos viver num mundo paralelo, por isso necessitamos inserir e apreender, cada vez mais, a realidade digital na

âmbito da sociedade.

Dessa forma, com a junção da tecnologia aplicada ao Direito, as possibilidades de aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution* ou *ADR*) estão se ampliando, tornando o acesso à justiça cada dia mais realidade às partes que desejam resolver seus conflitos consensualmente, sem a intervenção estatal.

Com o advento da rede mundial de computadores e, por conseguinte, da implementação das atividades comerciais realizadas via internet, como, por exemplo, o *e-commerce*, cada vez mais crescente, surgiu a necessidade de criação de uma nova modalidade de resolução de conflitos que se desenvolvesse puramente *online*.

É diante desse cenário, de impactos da tecnologia nas relações sociais que surge a *Online Dispute Resolution (ODR)*, ou seja, a Resolução de Conflitos on-line, por meio da qual são utilizadas as várias técnicas específicas de *Alternative Dispute Resolution (ADR)* (SCHULTZ, 2001), ou seja, as formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, por meio de plataformas digitais, que utilizam a rede para proporcionar a solução de litígios, de forma mais célere, facilitada, sem a intervenção do Estado.

A resolução de conflitos *on-line* cuida-se, portanto, da junção da tecnologia da informação com os meios alternativos (ao processo judicial) de resolução de controvérsias.

Tais meios de solução de conflitos alternativos ao processo judicial apresentam como missão facilitar o acesso à justiça, na medida em que apresenta uma solução às dores da área jurídica no que se refere à intervenção estatal, ao excesso de burocracias, de custos e de tempo.

E, aliado à tecnologia da informação, a resolução de conflitos *on-line* tende a derrubar todos esses obstáculos verificados na forma tradicional de solução de conflitos, via processo judicial, sob a custódia do Estado, por meio do Poder Judiciário.

Por intermédio de plataformas de resolução de conflitos *on-line* é possível privilegiar a autonomia da vontade das partes envolvidas em um litígio, além de atingir a desburocratização, a diminuição de custo e tempo, bem como solucionar o impasse físico, na medida em que aproxima as pessoas onde quer que elas estejam, por meio da rede mundial de computadores.

A fim de contextualizar a origem do instituto ora em análise, os precursores da *Online Dispute Resolution (ODR)*, ou seja, a Resolução de Conflitos *on-line* foram os professores Ethan Katsh e Janet Rifkin, que fundaram no ano de 1997 o chamado *National Center for Technology and Dispute Resolution (NCDR)*, vinculado à Universidade de Massachussets, nos Estados Unidos, com o objetivo de fomentar a tecnologia da informação e o gerenciamento de conflitos e escreveram o primeiro livro sobre o tema em 2001 (KATSH, RIFKIN, 2001).

Após esse *start*, diversas instituições renomadas passaram a explorar as resoluções de conflitos on-line nos Estados Unidos e no mundo.

Um exemplo paradigmático nessa seara, ainda nos Estados Unidos, foi o *SquareTrade*, um dos sistemas pioneiros de resolução de conflitos *on-line*, utilizado pela *eBay*, um gigante do comércio eletrônico, para resolver as disputas entre os usuários que se utilizam da sua plataforma de compra e venda (*consumer to consumer* ou *C2C*).

O *eBay* é uma plataforma digital global voltada a negociações, onde qualquer pessoa cadastrada pode anunciar e adquirir bens de outros usuários.

O sistema de resolução de conflitos *on-line* implantado no caso em referência permite que compradores e vendedores insatisfeitos abram reclamações a custo zero. Por meio de algoritmos (BECKER e LAMEIRÃO, 2017), o *software* guia os usuários através de uma série de perguntas e explicações a fim de ajudá-los a alcançar uma solução amigável (MATLACK, 2016).

Além do método exclusivamente autocompositivo sem a intervenção de um terceiro, o sistema oferece, ainda, a opção da contratação de um mediador no ambiente virtual por um custo reduzido, uma vez que parte dele é subsidiado pela própria plataforma de comércio eletrônico, conforme se verifica pelo simples acesso ao endereço eletrônico <http://pages.ebay.com/services/buyandsell/disputeres.html>.

O formato de negócio, ao mesmo tempo pode ser considerado simples, mas, de fato, inovador, pois foi e tem sido um sucesso, sendo responsável por resolver a marca de sessenta milhões de disputas entre seus usuários por ano (BBC, 2015).

No Brasil, não tem sido diferente. Ainda que de forma mais tímida, a utilização de formas alternativas ao processo judicial como conciliação, mediação, arbitragem e negociação de acordos, inclusive por meio de plataformas de resolução de conflitos *on-line*, vem angariando, também, o seu espaço.

Aliás, em um contraponto à cultura do conflito, enraizada na sociedade brasileira, conforme demonstram as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça acima expostas, a cultura da pacificação social é amplamente divulgada e, por conseguinte, estimulada pelo referido Conselho como método viável para a resolução de conflitos nas demandas judiciais e extrajudiciais.

Nesse contexto, em breve histórico sobre o tema, o contato menos recente que o Brasil teve com os métodos consensuais de resolução de conflitos foi com o advento da Lei de Arbitragem, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 é que foi reinaugurada (antes só teria havido a Constituição de 1824) a possibilidade de as partes, por meio de um terceiro auxiliador, chegarem às conclusões e soluções de seus litígios consensualmente.

A partir do implemento da Lei de Arbitragem, o Brasil começou a desenvolver, com mais afinco, os “meios alternativos de resolução de conflitos”, sendo seu consectário legal a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a famosa Resolução nº 125/2010 do CNJ, sendo declarado em seu preâmbulo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada implementação no país tem

reduzido a excessiva judicialização dos conflitos.

Cinco anos depois, foram publicadas a Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação).

O Código de Processo Civil foi elaborado com um viés principiológico de resolução consensual de conflitos, tendo em vários artigos as disposições acerca de métodos consensuais de solução de litígios, porém, a mediação e conciliação, se já instaurado o processo são obrigatórias, a menos que Autor e Réu não queiram sua realização (artigo 334).

Essa obrigatoriedade vinha com o intuito de proporcionar mais efetividade ao processo, todavia, a maneira como foi imposta, praticamente privou as partes de resolverem seus conflitos voluntariamente, de forma que, infelizmente, para alguns, a mediação e conciliação, na via judicial, hoje, é vista como mero protocolo a ser executado.

A cultura do litígio ainda reside em nossa sociedade e é por isso que desembaraçar os caminhos para a solução dos litígios e disponibilizar meios mais objetivos e concisos de resolução de conflitos está intrinsecamente ligado à mediação online, pois é um meio que as pessoas procuram espontaneamente para resolver seus problemas, principalmente os famosos litigantes habituais.

O precursor que dispôs sobre a conciliação e a mediação de conflitos à distância e a homologação judicial dos respectivos acordos foi o Tribunal de Justiça de São Paulo, com a publicação do Provimento nº 2.289/2015, considerando que o Código de Processo Civil, nos artigos 193 a 199 permite a prática de atos processuais por via eletrônica, resolveu, em seu artigo 1º que:

É viável a homologação de composições celebradas em procedimentos de conciliações e mediações por vias eletrônicas, por entidades cadastradas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observados os dispositivos deste provimento.

A legislação mais nova sobre o tema é a Lei nº 13.994/20, que possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Interessante ressaltar que, antes mesmo dessa nova Lei entrar em vigor, os Juizados Especiais Cíveis do Paraná já adotavam as audiências de conciliações virtuais, sendo que em Curitiba, desde 2017, há realização de conciliação e mediação pré-processual por videoconferência, no que tange o direito do consumidor.

No Juizado Especial de Cornélio Procópio, o procedimento, regulamentado pela Resolução nº 10/2018 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), não dispensa a realização da conciliação, mas possibilita que ela aconteça, digitalmente, com a participação de um conciliador, assegurando aos litigantes o direito à razoável duração do processo.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por meio do provimento CSM nº 426/2018, credenciou e possibilitou o envio das conciliações pré- processuais e processuais para

homologação em câmaras privadas (Portaria NUPEMEC/MS nº 102/2018). Paralelamente às resoluções de conflitos on-line do Judiciário, existem inúmeras plataformas digitais de solução de conflito.

A resolução on-line de conflitos (*Online Dispute Resolution* ou *ODR*), possibilitou uma procura muito grande para a realização da mediação e conciliação nos litígios, de forma a restaurar a autonomia das partes para se chegar a uma autocomposição. Interessante destacar que a voluntariedade resulta em alto índice de cumprimento dos acordos celebrados, justamente porque as partes não têm que executar uma decisão adjudicada, com o peso da mão de um terceiro alheio, mas, sim, uma solução que elas mesmas propuseram, de forma que se tem garantido índices de eficiência muito superiores ao das decisões judiciais.

A Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), mantém um *site* que reúne inúmeras plataformas digitais e empresas que unem tecnologia e Direito.

A propósito, as chamadas *legaltechs* ou *lawtechs* consistem em empresas de tecnologia focadas no desenvolvimento e uso de tecnologias aplicadas à área jurídica.

Como se tratam de expressões do vocabulário inglês, correspondem tais termos, indistintamente, à união das palavras direito e tecnologia.

Cumprir observar, outrossim, que no Brasil não se faz distinção entre os termos, correspondendo ambos às empresas de tecnologia focadas no mercado jurídico. No exterior, entretanto, o termo *legaltech* costuma estar associado às *startups* que atendem a todo o mercado jurídico, ao passo que o termo *lawtech*, às que desenvolvem soluções tendo como público final os advogados.

E, embora ainda não exista estimativas oficiais sobre quantas são as empresas de tecnologia focadas na área jurídica existentes hoje no país, a Associação Brasileira de *Lawtechs* & *Legaltechs* (AB2L) apresenta um portal de Direito exponencial, o qual abrange dezenas de *lawtechs* e *legaltechs* associadas, voltadas a várias funcionalidades distintas, dentre as quais há aquelas que oferecem procedimentos consensuais de resolução de conflitos por meio digital.

Atualmente, identifica-se um nicho de empresas de tecnologia focadas na resolução de conflitos on-line, as quais se pautam pela utilização de formas alternativas ao processo judicial como conciliação, mediação arbitragem e negociação de acordos.

Nas palavras de Alexandre Assaf (2019, p. 02),

Compreende-se pela junção dos termos law e technology (Direito e tecnologia, da língua inglesa) tem a finalidade de ser uma plataforma digital para conectar pessoas a justiça, por meio de uma intermediação ágil e moderna perante os advogados, bem como, oferecer informações acessíveis na esfera jurídica ao público leigo.

Além de se caracterizarem por oferecer “serviços jurídicos com uso de tecnologia, software e inteligência artificial, para a logística do exercício da advocacia”, argumentando

que “que podem ser usadas tanto pelos clientes quanto pelo setor jurídico de uma empresa/escritório”. (ASSAF, 2019, p. 54).

As principais características é que são plataformas de negociação online, não fazem parte de nenhuma empresa, tão somente foram criadas para facilitar a comunicação entre as partes. Existem mecanismos que em que o interessado envia o caso, sendo que a plataforma irá contatar a parte contrária para o agendamento da conciliação virtual, que ocorrerá por meio de chat ou videoconferência, com o auxílio de um conciliador, sendo que, ao final, a própria plataforma elabora um Termo de Conciliação, sendo um documento com validade jurídica que formaliza o acordo.

Consoante Alexandre Assaf (2019), “todas elas são movidas pela ambição de oferecer soluções rápidas, com otimização de tempo e estreitamento de relacionamentos entre clientes/profissionais e usuários, por meio do uso da tecnologia”.

Importante frisar que elas dão a opção de dois procedimentos: método contencioso (quando já existe um processo) e o não-contencioso (pré-processual).

Existem plataformas que têm convênios com PROCONs e Juizados Especiais Cíveis, sendo que o foco dessas plataformas são as negociações entre empresas e consumidores.

A plataforma denominada Consumidor.gov, é um dos maiores exemplos de tecnologia aplicada para resolução de conflitos on-line e consiste em um “serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet” (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1550499397154>), ferramenta monitorada diretamente pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nessa ferramenta, os números são positivamente impactantes: “80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias”.

A adesão das empresas ao serviço se dá por meio da assinatura de termo, pelo qual se comprometem em “conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados” e o consumidor, “por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada” (<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>).

Algumas dessas plataformas disponibilizam alguns índices de acordo, ultrapassando 80% dos casos levados às plataformas, além de um total de 100% de homologação judicial dos acordos, como é o caso da Concilie (<https://www.concilie.com.br/>).

A tecnologia garante que a negociação entre as partes se dê por meio do diálogo das partes, sendo muito mais positiva essa nova forma de solução de conflitos, do que a, diga-se tradicional, forma litigiosa e processual, em que se espera que uma outra pessoa (o magistrado) possa decidir por elas.

O consentimento, como trazido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018, artigo 5º), obtido para a cláusula de eleição de método online de

resolução de disputas, é mais uma garantia para os contratantes.

Dessa maneira, é evidente que se faz necessário transformar o *mindset* da cultura do litígio, com o impulso das inovações digitais e tecnológicas, aplicando-se mecanismos de desjudicialização com o escopo de atingir a pacificação social, que aposta no diálogo como forma de prevenir novas ações.

É aqui que se encaixam as tecnologias da informação e comunicação, na medida em que oferecem inúmeras possibilidades para se conceber o significado de justiça.

E, dentre elas está o campo de Resolução On-line de Conflitos (*Online Dispute Resolutions* ou *ODR*), que já vem assumindo e cada vez mais assumirá um papel determinante na sociedade, de forma a colaborar com uma mudança de cultura social, do conflito para o consenso, transformando, por conseguinte, a área jurídica como um todo e fomentando uma maior pacificação social.

Mariana Faria (2018) considera que

A ODR pode ampliar o acesso à justiça ao abrir uma porta virtual para casos repetitivos e de baixo valor que antes significavam demanda reprimida no Poder Judiciário. Também aposta-se que, com sua capacidade de operação em escala, a ODR tenha potencial para reinventar os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e, assim, possibilitar um processo mais acelerado e efetivo de desjudicialização.

Embora em grande parte a cultura do litígio ainda esteja presente na nossa sociedade, o que se deve à falta de conhecimento dos potenciais usuários acerca dos benefícios de resolver suas controvérsias por meio de uma plataforma *online*, aliado ao fato de que ainda poucos advogados e escritórios de advocacia levem os meios alternativos de resolução de conflitos a sério, de fato, ainda que timidamente, essa forma digital e alternativa de solução de conflitos vem causando uma ruptura na área mais antiga e perene da prestação de serviços advocatícios, que é o litígio.

Para Richard Susskind (2012, p. 102), inevitavelmente, os métodos alternativos de solução de conflitos têm grande potencial de expansão nesse mercado jurídico, fazendo surgir uma excelente oportunidade para novos *players* assumirem esse setor (ainda hoje) inexplorado.

Inclusive, em tempos de pandemia causada pela COVID-19, vivenciada pela sociedade mundial atual, e suas consequências referentes às medidas de restrição e isolamento social, tratar sobre pacificação social, sobretudo por meio da implementação de uma cultura do consenso e diante da existência crescente de empresas de tecnologia focadas na resolução de conflitos on-line, soa como uma boa solução e forma positiva para contemporizar tantos conflitos que já surgiram e que ainda estão por surgir, nas relações privadas e públicas.

Isso porque, é previsível que em um momento de crise socioeconômica e de saúde que, hodiernamente, aflige a sociedade, cresça o número de litígios devido aos

reflexos da atual pandemia, como, por exemplo, a diminuição da renda dos brasileiros, em impacto direto no poder de compra e pagamento, que culminará com revisões de contratos, impactará em relações familiares, entre inúmeras outras situações.

É neste cenário de crise que a tecnologia, quando aplicada ao Direito, se mostra ainda mais imprescindível para transformar e solucionar os problemas vivenciados setor jurídico.

Assim, já demonstrando uma preocupação com o fomento da cultura do consenso, o Conselho Nacional de Justiça não limitou a disponibilização e utilização dos métodos de solução de conflitos alternativos ao processo judicial ao setor público, bem como possibilitou ao setor privado o credenciamento no Tribunal de Justiça, através das Câmaras privadas físicas e das plataformas digitais de conciliação e mediação online, considerando, portanto, a tecnologia como ferramenta indispensável para a distribuição da justiça.

Dessa maneira, é certo que o estímulo e propagação dos métodos alternativos de resolução de conflitos por meio de plataformas *on-line* impactam diretamente na melhoria do acesso à justiça, bem como promovem aumento da pacificação social, na medida em que se apresentam capazes de reduzir a judicialização de conflitos, sobretudo, aqueles mais recorrentes e menos complexos, mas que representam parte substancial da massa de litígios existentes.

Também, a resolução de conflitos *on-line* mostra-se adequada para desonerar e desafogar o Poder Judiciário, na medida em que se apresenta como alternativa mais célere, menos burocrática e custosa à disposição de todos, independentemente de barreiras físicas.

Assim, a eficiência proporcionada pelos métodos de resolução de conflitos *on-line* é também uma questão de distribuição de justiça e pacificação social, valores caros e fundamentais para a vida em sociedade.

3 | CONCLUSÃO

O mundo mudou e isso já não é mais novidade para ninguém. A surpresa, talvez, o espanto, foi a forma como a mudança ocorreu, a celeridade das transformações.

O avanço tecnológico e disruptivo abalou, de forma exponencial, todo o planeta, o que se intensificou com a pandemia do Covid-19. Todos foram obrigados a se adaptarem a um “novo normal” da “noite para o dia”.

Crianças deixaram de ir às escolas físicas e passaram a estudar dentro de suas casas, por telas de computadores, celulares e ou *tablets*. Profissionais das mais variadas áreas necessitaram adequarem-se ao um novo modo de trabalho, uma vez que o distanciamento social foi o primeiro requisito como enfrentamento da citada pandemia.

Com efeito, não ficaram de fora, os profissionais da área do Direito que, apesar de estarem acostumados com a operar máquinas como instrumento de trabalho, tais como

computadores, *notebooks* e *tablet's*, necessitaram se reinventar na forma de trabalhar a partir de suas residências e no atendimento de seus clientes (no caso, dos advogados), a presidirem e participarem de audiências digitais (no caso de juízes, promotores, defensores públicos, procuradores, entre outros), e a prestarem os mais diversos serviços jurídicos (no caso dos servidores e colaboradores).

Fato é que, durante os meses de janeiro a maio de 2020, toda a população mundial observou o avanço tecnológico nunca visto antes. Foi uma antecipação, um acúmulo, uma avalanche de informações de cinco anos em, aproximadamente, cinco meses, numa rapidez de um vulcão em erupção.

Frente a toda esta transformação, surgiram (e têm surgido, a cada dia) os inúmeros problemas e desafios a serem encarados, na tentativa de se inserir no novo mercado de trabalho, no novo modo de viver, um novo modo de se relacionar com as pessoas, etc.

Nesse contexto, importante esclarecer que é falsa a ideia de que com o isolamento social os problemas jurídicos diminuíram. Ao contrário, o isolamento social trouxe inúmeros e diversos novos conflitos e desafios, dentre deles, os cibernéticos.

Convém destacar, por oportuno, que esse cenário propício ao implemento da tecnologia, que se afigura útil na medida em que atinge um número indefinido de pessoas, independente de proximidade física, podendo apresentar soluções de forma exponencial, ou seja, num universo elevado ao seu próprio fator.

Logicamente que os problemas serão infinitos, seja, por exemplo, com uma compra realizada no *e-commerce* com algum vício, ou uma aula transmitida *on-line* por uma instituição de ensino que pode gerar vários problemas de transmissão, etc. Enfim, diante de uma nova realidade, novas formas das pessoas se relacionarem na sociedade serão vivenciadas e, dessa maneira, novos conflitos, antes não pensados, aparecerão.

Desse modo, a fim de uma solução aos conflitos postos, a via a ser buscada é a judicial ou um meio alternativo para resolver o conflito em tela.

Nesse cenário, destacam-se, tanto as formas alternativas de soluções de conflitos, como também as plataformas digitais, por meio das quais são utilizados métodos alternativos ao processo judicial, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, a fim de aproximar as partes e propiciar a resolução consensual de seus conflitos.

Há plataformas de resolução de conflitos on-line, que possuem *softwares* específicos capazes de intermediar todo o conflito existente e apresentar soluções para as partes envolvidas no caso e, ao final, capaz de gerar um documento final, denominado termo de acordo.

Tais meios alternativos de soluções de conflitos, sobretudo operacionalizados por meio de plataformas digitais, são rápidos, eficazes e seguros, podendo dizer que “substituem” o modo tradicional jurídico de propositura de uma ação judicial a fim de buscar uma tutela jurisdicional, mais lenta e nem sempre a que melhor satisfaz a parte que sentiu ofendida.

É viável considerar que, a partir da mudança de paradigma dos últimos anos, advinda da transformação digital vivenciada pela sociedade com as Terceira e Quarta Revoluções Industriais, novos conflitos surgiram e, com isso, maior atenção tem sido verificada em relação aos meios alternativos de solução de disputas (por meio dos quais não há necessidade de envolvimento do Poder Judiciário).

As reflexões aqui traçadas demonstram a razoabilidade de se privilegiar os meios alternativos de solução de controvérsias entre no setor privado e público, em especial visando a resolução de conflitos via on-line.

Outro problema e talvez este, o maior deles, é a vulnerabilidade do acesso à justiça pelos meios tecnológicos. Com toda essa “chuva de tecnologia” nunca vivida antes, os mais fragilizados, economicamente falando, têm sofrido crucialmente.

Isso porque, famílias que tentam sobreviver com um a dois salários mínimos por mês e que necessitam, atualmente, do recebimento do benefício do auxílio emergencial (“BEM”), quando muito possuem um aparelho celular em sua casa: reforça-se, requisito este indispensável para requerer tal benefício do governo.

Ora, é totalmente contraditório uma pessoa que necessita de um auxílio emergencial tenha que possuir, no mínimo um aparelho celular, um endereço de e-mail e, obviamente, um pacote mínimo de dados de internet para fazer a referida solicitação.

Desse modo, o choque de realidade bate à porta de muitos, seja pelo impacto causado pela pandemia (doença viral), seja pelo impacto da economia (mudança estrutural e financeira do país), as pessoas estão sendo obrigadas a se reinventarem do modo que podem no mundo cibernético para buscarem meios alternativos de solução de conflitos de interesse que seja mais rápido, mais célere e mais justo para os envolvidos.

Até porque perante as Justiças Especializadas (Justiça do Trabalho) tem se debatido a questão sobre a obrigatoriedade de se realizar ou não as audiências de instrução e julgamento, por videoconferência, causando uma enorme desvantagem novamente às partes mais fragilizadas do processo, uma vez que aqueles que não possuem um acesso à internet satisfatório, restará prejudicado sua participação na referida audiência, podendo sofrer as cominações previstas para o ato especificado em lei.

Com efeito, vê-se que é o vulnerável sofrendo as intempéries da mudança do “novo mundo”, mudança esta que não tem mais volta.

Sem ajuda do Estado, sem conscientização de uma sociedade mais justa e igualitária, de nada adiantará todos os avanços tecnológicos adentrarem às casas do ser humano, como um meio de facilitação para uma “vida melhor”, para uma praticidade no serviço, uma melhor “qualidade de vida”, uma vez que permite otimizar melhor o tempo, se o dinheiro público não for direcionado para financiar a compra de computadores e *tablets* àqueles menos favorecidos, para que eles também possam ser inseridos na sociedade e fazer parte do mercado novo de trabalho; para que eles possam galgar espaço na sociedade tecnológica e disruptiva.

REFERÊNCIAS

ASSAF, Alexandre. **O Direito e o ecossistema das startups**. Disponível em: < <https://administradores.com.br/artigos/o-direito-e-o-ecossistema-das-startups>>. Acesso em: 04 junho 2020.

BBC. **eBay-style online courts could resolve smaller claims**. BBC News. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-31483099> – Acesso em 25 de junho de 2020.

BECKER, Daniel; LAMEIRÃO, Pedro. **Filosofia e algoritmos: o dilema moral dos carros autônomos. Direito da Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://direitodainteligenciaartificial.com/2017/07/28/filosofia-e-algoritmos-o-dilema-moral-dos-carros-autonomos/> – Acesso em 25 de junho de 2020.

BECKER, Daniel; LAMEIRÃO, Pedro. **Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputas**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/>. Acesso em 26 de junho 2020.

CARDOSO, Danielle de Azevedo; OLIVEIRA FILHO, Umberto Lucas de. **Contributo para o descongestionamento do poder judiciário: os contratos e a legitimação dos métodos online de resolução de disputas como requisito pré-processual**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/contributo-para-o-descongestionamento-do-poder-judiciario-os-contratos-e-a-legitimacao-dos-metodos-online-de-resolucao-de-disputas-como-requisito-pre-processual/>>. Acesso em: 28 junho de 2020.

CONCILIE ONLINE. **Plataforma de negociação online**. Disponível em: <https://www.concilie.com.br/>. Acesso em: 26 maio 2020.

D'ACORDO. **Plataforma de negociação online**. Disponível em: <http://www.dacordo.com.br/>. Acesso em: 26 maio 2020.

EBAY. **Dispute Resolution Overview**. ebay. Disponível em: <http://pages.ebay.com/services/buyandsell/disputeres.html> – Acesso em 25 de junho de 2020.

FARIA, Mariana. **O que tecnologia tem a ver com acesso à justiça?** Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/o-que-tecnologia-tem-ver-com-acesso-justica/> Acesso em: 27 de junho 2020.

FEIGELSON, Bruno. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Ano 1, volume 1, out-dez/2018. Coordenação Alexandre Zavaglia Pereira Coelho, Bruno Feigelson, Christiano Pires Guerra Xavier. Edição e distribuição Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., p. 11.

FGV (Fundação Getúlio Vargas). EAESP. Fórum de Inovação. Inovação em Tecnologias Exponenciais, Transferência de Tecnologia, e Experiência do Consumidor. **Caderno de Inovação**. Setembro de 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/ci/article/viewFile/22402/21176>. Acesso em: 28 maio 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute resolution – resolving conflicts in cyberspace**. Nova York: John Wiley & Sons, 2001.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da Máquina à nuvem. Caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. Editora LTR.2019.

LUPOLI, Dayane Nascimento Fernandes. **Covid-19 e os meios consensuais de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/covid-19-e-os-meios-consensuais-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em 26 de junho 2020.

MATLACK, Carol. **Robots Are Taking Divorce Lawyers' Jobs, Too: Online tools that are cheaper than lawyers improve access to justice**. Bloomberg BusinessWeek. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2016-06-30/robots-are-taking-divorce-lawyers-jobs-too>. Acesso em 25 de junho de 2020.

NCDR. Mission. **The National Center for Technology and Dispute Resolution**. Disponível em: <http://odr.info/mission/> – Acesso em 25 de junho 2020.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias**. Rev. Direito Práx. vol.10 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2019 Epub Nov 25, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000403056&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 28 maio 2020.

SCHULTZ, Thomas et al. **Online Dispute Resolution: the state of the art and the issues**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=899079> – Acesso em 21 de junho 2020.

SEM PROCESSO. **Plataforma de negociação online**. Disponível em: <https://semprocesso.com.br/>. Acesso em: 26 maio 2020.

SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior; BALDANZA, Renata Francisco. **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: O CASO DO UBER**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, vol. 11, núm. 5, outubro de 2017, pp. 37-48 Universidade Federal Fluminense Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4417/441753779011.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 102.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; D'AFONSECA, Thaís Cláudia; ANTONIETA, Maria. **Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/suporte01/Downloads/14661-Texto%20do%20artigo-51929-1-10-20170424.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

TJPR, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Conciliação virtual é realizada em Juizado Especial de Curitiba**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/9jZB/content/id/12104633 . Acesso em: 26 maio 2020.

TJPR, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Fórum de Conciliação Virtual está funcionando no Juizado de Cornélio Procópio**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/9jZB/content/id/19701079. Acesso em: 26 maio 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Corrupção 21, 22, 23, 26, 145, 146

Criminologia 47, 87, 199

Cyberbullying 167, 168, 169, 170, 171, 172

D

Depositário infiel 64, 65, 66, 67, 71, 72

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 64, 66, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 167, 168, 169, 172, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 214, 215, 216, 217, 226, 228, 230, 236, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 271, 272, 273, 307

Direito ao esquecimento 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Direito constitucional 17, 30, 31, 86, 87, 88, 105, 106, 118, 133, 134, 137, 143, 167, 214, 217, 264, 265, 266, 270, 307

Direito penal 15, 16, 34, 37, 40, 45, 46, 47, 72, 73, 86, 199, 215, 216, 217

E

Educação 3, 14, 37, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 99, 170, 171, 183, 216, 221, 236, 246, 257, 261, 262, 307

Educação em ambiente carcerário 75, 76, 77, 82, 85

Estado de exceção 139, 160

Execução de sentença estrangeira 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 12

Execução penal 6, 7, 13, 15, 16, 32, 39, 40, 41, 43, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Execução provisória 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26

F

Feminino 53, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Filosofia do direito 272

G

Gênero 3, 52, 53, 63, 97, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 256

I

Independência dos poderes 119

J

Justiça restaurativa 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 171, 172

L

Lockdown 135, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 256

M

Marcas cronotópicas 88, 89, 90, 97, 103, 104

Mediação penitenciária 31, 32, 33, 35, 39

México 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 225, 298, 299, 300, 302, 304, 305, 306

Migrantes 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225

O

Orçamento 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 133, 134

P

Política 3, 18, 23, 24, 32, 33, 37, 38, 47, 78, 80, 87, 90, 96, 100, 120, 126, 127, 132, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 158, 159, 161, 165, 167, 174, 175, 177, 182, 189, 225, 272, 274, 275, 278, 279, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 306

S

Sociedade 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 51, 52, 53, 57, 60, 62, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 113, 114, 115, 130, 131, 136, 140, 142, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 200, 205, 207, 208, 210, 211, 225, 227, 228, 229, 239, 240, 244, 245, 246, 248, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 268, 272

Superendividamento 244, 246, 247, 250, 251, 252

T

Tecnologia 168, 173, 174, 177, 178, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 233, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262

Teletrabalho 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262

V

Violência 32, 38, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 168, 170, 172, 181, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,

239, 240, 241, 242, 243, 269

Violência obstétrica 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 242, 243

Vulneráveis 208, 226, 235, 248

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br